



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

RESOLUÇÃO N.º 531/06-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, Doutora Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, nos autos do Processo n.º 58/2006/PGJ (Distribuição n.º 090/05/54.ª Prodedic);

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, XVII, c/c o art. 68, §§ 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 011/93 e art. 10, inciso XVII, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 06 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

HOMOLOGAR a promoção de arquivamento dos autos do **Processo n.º 58/2006/PGJ (Distribuição n.º 090/05/54.ª Prodedic)**, relativo à apuração de denúncia de negligência médica ocorrida no Pronto Socorro da Criança, localizado na Av. Brasil, quando do atendimento do menor Lucas de Almeida Araújo e no Pronto Socorro da Zona Leste, para onde foi transferido, no ano de 2004, tendo em vista que em resposta à solicitação da douta Representante Ministerial o Conselho Regional de Medicina informou que a plenária daquele Conselho aprovou o arquivamento da Sindicância n.º 81/05 por não haver encontrado indícios de infração ao Código de Ética Médica por parte da equipe que atendeu o menor, uma vez que quando se suspeitou de meningite foram tomados todos os procedimentos necessários para tal diagnóstico, resultando na cura do paciente, embora com algumas seqüelas decorrentes da própria evolução clínica, ocasião em que a Reclamante ao comparecer à 55.ª Prodedic, recebeu cópia reprográfica do Relatório da supracitada Sindicância, sendo orientada da possibilidade de recorrer da decisão proferida junto ao Conselho Federal de Medicina, assim como constituir advogado para oportunamente ingressar com ação cabível em juízo ou recorrer à Defensoria Pública do Estado, haja vista tal pretensão versar sobre direito individual, carecendo, portanto, o Ministério Público Estadual de legitimidade para atuação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus-AM, 06 de dezembro de 2006.

ALBERTO NUNES LOPES
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS

Membro e Secretário

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

.../ann